



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

Agravante: ALEX FERREIRA CARAVELLAS

Agravados: ATENTO BRASIL S/A e R BRASIL SOLUÇÕES S.A.

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVADA. AGRAVANTE SUSTENTA QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL TERIA SIDO REALIZADA ELETRONICAMENTE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO ESTABELECIDO COMO PREFERENCIAL PELOS ARTIGOS 246 E 270 DO CPC, BEM COMO PELO ARTIGO 5º DA LEI 11.419/06. AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº5/2020 PREVÊ QUE "A PARTIR DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020, TODAS AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, RESSALVADAS AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DEVERÃO SER REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELA VIA ELETRÔNICA INDICADA NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISTCADPJ)". AVISO Nº 43/2020 DO TJRJ QUE TORNOU OBRIGATÓRIO O CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTCADPJ, PARA FINS DE PETICIONAMENTO E

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668

(5-D)

1



LUCIA HELENA DO PASSO:15387

Assinado em 28/08/2026 16:44:50
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES. EMBORA O AGRAVANTE ESTEJA CADASTRADO JUNTO AO SISTCADPJ, NÃO FOI ENVIADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0104504-81.2025.8.19.0000, em que figuram como Agravante ALEX FERREIRA CARAVELLAS e Agravados ATENTO BRASIL S.A. e R BRASIL SOLUÇÕES S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEX FERREIRA CARAVELLAS contra decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital (index 241977307 dos autos do processo nº 0828214-23.2024.8.19.0001) que, nos autos da ação ajuizada por ALEX FERREIRA CARAVELLAS em face de R BRASIL SOLUÇÕES S.A. (sucudida por ATENTO BRASIL S.A.), atualmente em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“(...) Diante de todo o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

1- Id. 228982804- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou notícia sobre o julgamento do agravo.

2- Inicialmente, cumpre esclarecer que, como posto na decisão do id. 228761678, a impugnação apresentada pela ré foi recebida somente para fins de desbloqueio da indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do inciso II do §3º do art. 854 do CPC.

Diante do certificado nos id. 216440059 e 230367588, a impugnação ao cumprimento de sentença é, de fato, intempestiva, pois a intimação foi realizada na forma prevista no art. 513, § 2º III, do CPC.

Contudo, a sentença do id. 133406580 julgou procedentes em parte os pedidos somente para “reconhecer a falha da parte ré na prestação dos serviços e condená-la a se abster de efetuar a cobrança referente ao contrato nº 398100000344629977 no valor de R\$ 882.342,77, sob pena de multa diária no valor de 200,00”.

Quanto aos honorários advocatícios, assim determinou: “Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC diante da gratuidade de justiça deferida”.

Sendo assim, não há verba sucumbencial a ser executada em face da ré, motivo pelo qual REVOGO a decisão do id. 149200997 e, por consequência, declaro nulos todos os demais atos praticados posteriormente, posto que fundados em uma decisão proferida em evidente equívoco.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

3- Defiro a sucessão processual requerida no id. 228353545. Retifique-se o DRA para que passe a constar no polo passivo ATENTO BRASIL S/A.

4- Id. 228589456: Nada a prover quanto à fixação de multa por alegado descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a ré não foi intimada pessoalmente para cumprimento.

Certificada a preclusão da presente decisão e recolhidas as custas, expeça-se mandado de pagamento do valor transferido para conta judicial em favor da executada. (...)
(grifou-se)

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que a intimação eletrônica para o cumprimento da obrigação de fazer deve ser considerada suficiente e equivalente à intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06. Aduz que a executada estava regularmente cadastrada no sistema eletrônico do tribunal para recebimento de citações e intimações. Requer seja dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à cobrança da multa fixada.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* nos indexes 53 e 74.

A decisão de index 59 deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões intempestivas no index 68.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual o autor, ora Agravante, narra que recebeu diversas cobranças relativas a contratos que não reconhece, incluindo a remessa de e-mail referente ao contrato nº 3981000000344629977, no valor de R\$ 882.342,77 (oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). Alega não conhecer a empresa associada a tais débitos e sustenta que a demandada persistiu nas cobranças, causando-lhe constrangimento.

O Juízo *a quo*, ao proferir sentença, decretou a revelia da parte ré e julgou procedentes em parte os pedidos apenas para reconhecer a falha na prestação dos serviços e condenar a ré, ora Agravada, a se abster de efetuar cobrança referente ao contrato nº 3981000000344629977, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em razão da sucumbência mínima da Agravada, o Agravante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida (index 133406580).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

Após o trânsito em julgado, o Agravante deu início à fase de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, o juízo *a quo* reconheceu ser indevido o pleito do Agravante, decisão que foi mantida por esta Câmara em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0081372-92.2025.8.19.0000, já transitado em julgado.

No que se refere à incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, o juízo de origem indeferiu o pedido do Agravante, sob o fundamento de inexistência de intimação pessoal da Agravada. No entanto, o Agravante se insurge contra essa decisão por meio deste agravo de instrumento, ao argumento de que a intimação pessoal da Agravada teria sido realizada eletronicamente, nos moldes do artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Com efeito, a multa diária é sanção imposta à parte para que cumpra o mandamento contido na decisão judicial, sendo seu objetivo precípuo constrangê-la a adimplir a obrigação, não tendo como finalidade indenizar a parte beneficiária da tutela em caso de eventual inadimplemento.

Cuida-se de técnica de coerção indireta, não dispondo de caráter punitivo, mas, unicamente preventivo, qual seja: impedir o descumprimento da decisão judicial e a compensação de eventual lesão que a parte possa sofrer em função de sua desobediência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

Nesse contexto, cabe mencionar que as intimações feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 246 e 270, estabelece que a intimação eletrônica será preferencial e, nesse mesmo sentido, a Lei 11.419/2006 determina, em seu artigo 5º, que as intimações das pessoas cadastradas sejam realizadas por meio eletrônico, revelando a natureza pessoal de tais intimações. Confira-se:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Inclusive, este Tribunal de Justiça mantém Cadastro de Pessoas Jurídicas (SISTCADPJ) para fins de citação e intimação de empresas públicas e privadas, que ocorrem exclusivamente por meio eletrônico, consoante Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 05/2020, publicado em 06/02/2020:

*“AVISA aos desembargadores, juízes de direito, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, diretores de secretaria, chefes de serventia e demais servidores que, a partir do dia 17 de fevereiro de 2020, **todas as citações e intimações de empresas públicas e privadas**, ressalvadas as microempresas*



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104504-81.2025.8.19.0000

*e empresas de pequeno porte, **deverão ser realizadas exclusivamente pela via eletrônica indicada no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SISTCADPJ)**, salvo expressa determinação judicial para utilização de outro modo de citação ou intimação (art. 246, §1º, do Código de Processo Civil). As empresas, cuja representação estiver irregular por ausência de inscrição no SISTCADPJ, ressalvadas as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser intimadas no processo para regularizar sua situação, sob as penas da lei processual.”*

Assim, através do Aviso nº43/2020, publicado em 18/05/2020, este Tribunal de Justiça tornou obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas no SISTCADPJ, para fins de peticionamento, recebimento de citações e intimações.

Contudo, no caso em exame, observa-se que não houve intimação pessoal do Agravado, via portal eletrônico, para cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* (index 74).

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que afastou a incidência das astreintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668